

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar e incluir entre os atos de improbidade administrativa a contratação de profissional de qualquer setor artístico, com inexigibilidade de licitação, estando a contratante em dificuldade financeira.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 25.**

.....

§ 3º É vedada a contratação de que trata o inciso III do *caput* se a contratante encontrar-se em dificuldade financeira, caracterizada por atraso de pagamento a seus servidores e fornecedores.” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do inciso XXII com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

XXII – contratar profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, com inexigibilidade de licitação, estando a contratante em dificuldade financeira, caracterizada por atraso de pagamento a seus servidores e fornecedores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo na apresentação da presente proposição é coibir a prática de a administração pública contratar artistas para participar de shows musicais e outros tipos de eventos assemelhados para celebrações e festejos populares, estando o contratante, a Administração Pública nas três esferas da Federação, em dificuldade financeira, caracterizada por atraso de pagamento a seus servidores e fornecedores.

A contratação feita mediante inexigibilidade de licitação para a contratação de artistas está legalmente fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a conhecida Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, justificada pela *inviabilidade de competição, em especial: (...) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Necessário se faz para a solução desse problema promover alteração na Lei das Licitações a fim de que seja vedada, expressamente, a contratação de profissional de qualquer setor artístico de que trata o inciso III do seu art. 25, se a contratante se encontrar em dificuldade financeira, caracterizada por atraso de pagamento a seus servidores e fornecedores, mediante o acréscimo do § 3º ao referido art. 25.

Ademais, propomos por meio do presente projeto de lei a inclusão entre os *Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário*, arrolados no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, a contratação de artistas, estando a Administração Pública contratante em dificuldades financeiras, caracterizada por atraso de pagamento a seus servidores e fornecedores.

Neste caso *lege ferenda*, a pena a ser aplicada ao infrator – de natureza civil e não criminal, não cabendo, assim, a multa penal ou restrição de liberdade –, seria o *ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos*, conforme prevê o inciso II do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.



Assim, é a nossa intenção contribuir para reduzir os danos para a sociedade brasileira decorrentes da velha praga da nossa cultura político-administrativa patrimonialista que se caracteriza pela mistura do interesse público com a obtenção de vantagens pessoais.

Não há dúvida que a situação de conflito de interesse atrás exposta atenta contra os princípios da administração pública, especialmente no que se refere aos expressos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, constituindo, dessarte, ato de improbidade administrativa que deve estar previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

Certos da relevância da presente proposição para o aperfeiçoamento da Administração Pública, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19240.45152-98